



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DE FRONTEIRA RONDÔNIA/6º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA
Batalhão Forte Príncipe Da Beira**

JUSTIFICATIVA PARA A REALIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

1. OBJETIVO DA DISPENSA

Aquisição de material de consumo reagente clínico para o equipamento de hematologia a fim de atender demanda de realização de hemograma, utilizado para diagnosticar e monitorar diversas condições de saúde, como anemia, inflamações, infecções e distúrbios hematológicos dos pacientes do Laboratório Clínico da Divisão de Saúde (Centro de Atendimento aos Dependentes Inativos e Pensionistas - CADIP) do Comando de Fronteira Rondônia /6º Batalhão de Infantaria de Selva.

2. AMPARO

A presente DISPENSA DE LICITAÇÃO é validada pelo Inciso II do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a cotação Eletrônica segue o Art. 1º do ABEXO I das INSTRUÇÕES GERAIS E PROCEDIMENTOS PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE COLTAÇÃO ELETRÔNICA DE PREÇOS da Portaria nº 306, de 13 de dezembro de 2001, conforme abaixo transcrito:

Inciso II do Art. 75 da Lei 14.133/2021:

"Art.75- é dispensável a licitação:

II – para a contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. (Valor atualizado para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil e novecentos e seis reais e dois centavos) por meio do decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023).

Art. 1º do ANEXO I das INSTRUÇÕES GERAIS E PROCEDIMENTOS PARA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE COTAÇÃO ELETRÔNICA DE PREÇOS da Portaria nº 306, de 13 de dezembro de 2001:

"As aquisições de bens de pequeno valor deverão ser realizadas, no âmbito dos órgãos que compõe o Sistema Integrado de Serviços Gerais – SISG, preferencialmente, por meio do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços, com o objetivo de ampliar a competitividade e racionalizar os procedimentos relativos a essas compras."

2.1 O Estudo Técnico Preliminar foi inserido no processo haja vista a previsão legal constante no Inciso I, do Art. 14, da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº58 DE 8 DE AGOSTO DE 2022 onde a referida norma estabeleceu ser facultativo ao administrador confeccionador ou não do Estudo Técnico Preliminar para despesas constantes dos incisos I, II, VII E VIII DO Art. 75 e do §7º do Art. 90 da Lei n 14.133, de 2021.

2.1.1 Justifica-se a realização da dispensa de licitação para a aquisição de reagentes clínicos de hematologia, conforme as seguintes considerações:

- a) A necessidade de aquisição dos reagentes clínicos constantes na Parte Requisitória nº392-LAC/Div Sau/C Fron RO, de 12 de fevereiro de 2026, conforme pesquisa realizada com fornecedores, apresentado e comprovadamente vantajoso.
- b) Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, apesar de que uma licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impossibilidade na contratação, cumpre ressaltar que apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado) sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo.
- c) O custo econômico a temporal de uma licitação, cuja demora poderá acarretar a ineficácia da contratação.
- d) A redução de gastos e simplificação administrativa, a rapidez na contratação e otimização dos gastos públicos, atualidade dos preços dentre outras.

3. CONCLUSÃO

Justificadamente, portanto, opta-se por **UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA DE PREÇOS**, valendo-se do Art.75 Inciso II, da Lei 14.133/2021

Guajará Mirim, RO 19 / 02 / 26

JOÃO ANTONIO PREGNOLATO FILHO - TC
OD Do Cmdo Fron RO/6º BIS